



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0223/2013

18.6.2013

RELATÓRIO PROVISÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE)
(COM(2012)0035 – C7-0000/2013 – 2012/0022(APP))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Evelyn Regner

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO	22
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO	29

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE) (COM(2012)0035 – C7-0000/2013 – 2012/0022(APP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (COM(2012)0035),
 - Tendo em conta a avaliação de impacto da Comissão, anexo à proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE),
 - Tendo em conta a declaração do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2011, sobre a criação de estatutos europeus para as sociedades mútuas, as associações e as fundações,
 - Tendo em conta o estudo de viabilidade, realizado em 2008 pelo Instituto Max Planck para o Direito Comparado e o Direito Internacional Privado e pela Universidade de Heidelberg, sobre um Estatuto da Fundação Europeia,
 - Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu relativos aos processos C-386/04, *Centro di Musicologia Walter Stauffer contra Finanzamt München für Körperschaften*¹, C-318/07, *Hein Persche contra Finanzamt Lüdenscheid*² e C-25/10, *Missionswerk Werner Heukelbach eV contra Estado belga*³,
 - Tendo em conta a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (Cidadania Europeia)⁴,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de setembro de 2012⁵,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 29 de novembro de 2012⁶,
 - Tendo em conta o artigo 81.º, n.º 3, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório provisório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e o parecer da Comissão da Cultura e da Educação (A7-0223/2013),
- A. Considerando que na União se contam cerca de 110.000 organizações de utilidade pública, cujo património conjunto está estimado em 350.000 milhões de euros, contra despesas que totalizam aproximadamente 83.000 milhões de euros, e que oferecem aos cidadãos europeus entre 750.000 e 1.000.000 postos de trabalho;

¹ Coletânea 2006, p. I-8203.

² Coletânea 2009, p. I-359.

³ Coletânea 2011, p. I-497.

⁴ JO L 150 de 30.4.2004, p. 77.

⁵ JO C 351 de 15.11.2012, p. 57.

⁶ JO C 17 de 19.1.2013. p. 81.

- B. Considerando, no entanto, que parte das pessoas que trabalham nas fundações são voluntárias, não sendo remuneradas pelo seu empenho;
- C. Considerando que a existência e as atividades das fundações de utilidade pública que funcionam na União são cruciais em domínios como a educação, a formação, a investigação, a ação sanitária e social, a memória histórica e a reconciliação entre as nações, a proteção do ambiente, a juventude e os desportos, bem como a arte e a cultura, e que o impacto de muitos dos seus projetos ultrapassa largamente as fronteiras nacionais;
- D. Considerando que, na União, há mais de 50 leis diferentes em matéria de direito civil e fiscal aplicáveis às fundações, bem como inúmeros procedimentos administrativos complexos, o que, segundo as estimativas, representa um encargo anual que ascende a 100 milhões de euros a título de despesas de aconselhamento, montante este que, por isso, deixa de estar disponível para fins de utilidade pública;
- E. Considerando que, devido aos obstáculos de natureza jurídica, fiscal e administrativa, que acarretam procedimentos administrativos dispendiosos e morosos, bem como à falta de instrumentos jurídicos adequados, as fundações recusam ou consideram difícil dar início ou levar a cabo atividades noutra Estado-Membro;
- F. Considerando que, numa época de contenção orçamental, especialmente no que se refere a atividades culturais e artísticas, educação e desportos, é indispensável o empenho social e financeiro das fundações, apesar de estas só poderem completar, e não substituir, o Estado em prol do bem comum;
- G. Considerando que, no que se refere à tributação, não é proposta uma harmonização do direito fiscal, mas a aplicação do princípio de não discriminação, com base no qual as fundações europeias e respetivos doadores são, automaticamente e por princípio, abrangidos pelas mesmas disposições e pelos mesmos benefícios fiscais que as entidades de utilidade pública nacionais;
- H. Considerando que o estabelecimento de um Estatuto comum da Fundação Europeia poderia facilitar grandemente a centralização e a transferência de recursos, de conhecimentos e de doações, bem como a realização de atividades em todo o território da UE;
- I. Considerando que o Parlamento Europeu se regozija com a proposta da Comissão como um passo importante para a agilização do apoio das fundações a objetivos de interesse público em toda a UE;
- J. Considerando que o estatuto proposto é uma forma jurídica europeia opcional que estará à disposição das fundações e empresas financiadoras com atividades em mais de um Estado-Membro, mas que não irá substituir nem harmonizar as legislações relativas às fundações já existentes;
- K. Considerando que, em períodos de dificuldades económicas, é ainda mais importante que as fundações disponham de instrumentos adequados, que lhes permitam prosseguir fins de interesse público a nível europeu e partilhar recursos, reduzindo, ao mesmo tempo, os custos e as incertezas jurídicas;

- L. Considerando que é crucial que as Fundações Europeias (FE) operem numa base sustentável e a longo prazo e estejam efetivamente ativas em, pelo menos, dois Estados-Membros, uma vez que, de outro modo, não se justificaria o seu estatuto jurídico específico;
- M. Considerando que parte da terminologia e das definições da proposta da Comissão requer clarificação;
- N. Considerando que, a fim de reforçar a fiabilidade e credibilidade das FE, se revelam necessários alguns aditamentos e alterações à proposta da Comissão, nomeadamente no que toca ao respeito por normas jurídicas e éticas, à exclusividade dos objetivos de interesse público, à componente transfronteiras, aos ativos mínimos e à necessidade de, em princípio, os manter ao longo de todo o período de vida útil da FE, a uma regra sobre desembolso atempado, à duração mínima e ao pagamento da remuneração dos membros da direção e dos órgãos da FE;
- O. Considerando que a proteção dos credores e a proteção dos trabalhadores são essenciais e devem ser mantidas ao longo de todo o período de vida útil da FE;
- P. Considerando que, relativamente à representação dos trabalhadores, a referência à Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (reformulação)¹ deve ser sublinhada, por forma a deixar claro que se aplicam as regras processuais estipuladas pela referida diretiva; considerando que, além disso, as sanções em caso de infração devem ser mais severas, nomeadamente, fazendo o registo da FE depender do cumprimento dos requisitos estipulados pela Diretiva 2009/38/CE, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) do Conselho n.º 1435/2003, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)²; considerando ainda que são necessárias disposições relativas à participação dos trabalhadores nos órgãos da FE, em conformidade com a Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores³, de modo que a forma da FE não possa ser indevidamente utilizada para privar os trabalhadores dos seus direitos de participação, ou para restringir esses direitos;
- Q. Considerando que, uma vez que neste setor intervêm 2,5 milhões de voluntários, se justifica uma disposição relativa à representação dos voluntários;
- R. Considerando que a crescente representação e a contribuição valiosa dos voluntários no trabalho de fundações contribuem para os objetivos de interesse geral prosseguidos pelas mesmas; que, uma vez que cada vez mais jovens recorrem ao voluntariado para realizarem a sua primeira experiência laboral, poderá afigurar-se útil que as fundações considerem formas e instrumentos que lhes permitam o acesso à informação necessária para trabalhar de forma mais eficaz, por exemplo através do Conselho de Empresa Europeu;

¹ JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

² JO L 207 de 18.8.2003, p. 1.

³ JO L 294 de 10.11.2001, p. 22.

- S. Considerando que é necessário especificar que a sede social e a administração central de uma FE devem estar situadas no mesmo Estado-Membro, por forma a prevenir uma dissociação entre a sede social e a administração central ou o estabelecimento principal, e em ordem a facilitar a supervisão, uma vez que a FE será fiscalizada pela autoridade de supervisão do Estado-Membro onde tem a sua sede social;
- T. Considerando que o financiamento de partidos políticos não deve fazer parte dos objetivos da FE;
- U. Considerando que, em termos de tributação, o ponto de partida tem de ser a aplicação do princípio de não discriminação, tal como foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça Europeu; considerando que o setor tem vindo a reconhecer que a proposta de conceder automaticamente a aplicação da igualdade de tratamento fiscal iria aumentar a atratividade do estatuto da FE, ao reduzir substancialmente a carga fiscal e administrativa e fazendo dela mais do que um mero instrumento de Direito civil; considerando, no entanto, que esta proposta parece suscitar grande controvérsia no seio do Conselho, estando alguns Estados-Membros relutantes em aceitar interferências nas suas legislações fiscais a nível nacional; considerando que, por conseguinte, se afigura conveniente não descartar possíveis cenários alternativos;
- V. Considerando que é importante que as negociações sobre este diploma legislativo avancem rapidamente, por forma a proporcionar ao setor das fundações este novo instrumento, aguardado com evidente expectativa;
1. Incentiva os Estados-Membros a aproveitarem o presente oportunidade para agirem no sentido de uma rápida e ampla introdução do Estatuto, com todas as garantias de transparência, a fim de remover os obstáculos à atividade transfronteiriça das fundações e promover a criação de novas fundações que respondam às necessidades das pessoas que residem no território da União ou trabalhem em prol do bem público ou dos interesses da sociedade; realça que a criação de um estatuto desta natureza contribui para a implementação da cidadania europeia e deve ser acompanhada pelo lançamento de um estatuto da associação europeia;
 2. Salaria que a FE deve contribuir para o desenvolvimento de uma cultura e de uma identidade verdadeiramente europeias;
 3. Assinala que, embora a forma jurídica da FE seja nova, a proposta prevê que esta seja aplicada às estruturas já existentes nos Estados-Membros;
 4. Saúda o facto de o Estatuto definir normas mínimas em matéria de transparência, responsabilidade, supervisão e utilização de fundos, que, por sua vez, podem servir como marca de qualidade para cidadãos e doadores e, desta forma, garantir a confiança na FE e facilitar as suas atividades na UE em benefício de todos os cidadãos;
 5. Salaria o potencial das fundações na criação de empregos para os jovens, grupo em que o desemprego atinge níveis alarmantes;
 6. Apela a que o regulamento estabeleça claramente que cabe ao Estado-Membro sob cuja autoridade fiscal se encontra a fundação verificar a conformidade da gestão efetiva com o

estatuto;

7. Observa que a possibilidade de fusão das fundações europeias existentes não foi regulamentada até à data;
8. Assinala que a sustentabilidade, a seriedade e a viabilidade de uma fundação, bem como a eficácia da respetiva supervisão, devem constituir critérios-chave, a fim de cimentar a confiança na FE, e, para este efeito, solicita ao Conselho que tenha em conta as seguintes recomendações e modificações:
 - (i) Manter o nível mínimo de capital em 25 000 euros durante todo o período de duração da fundação;
 - (ii) Instituir uma FE em qualquer Estado-Membro por tempo indeterminado ou, quando explicitamente previsto nos respetivos estatutos, por um período de tempo específico não inferior a quatro anos; só autorizar uma limitação temporal não inferior a dois anos se esta se justificar e se garantir em princípio o cumprimento da finalidade da fundação;
 - (iii) Permitir alterações ao estatuto de uma fundação, nos casos em que os estatutos em vigor se tornem inadequados ao funcionamento da FE, apenas através do seu conselho de administração; se, nos termos do artigo 31.º, a FE dispuser de outros órgãos, eles terão de ser cooptados para decidir essas alterações aos estatutos.
 - (iv) Evitar, nas fundações, conflitos de interesses com órgãos independentes do fundador, ou seja, órgãos que não têm qualquer relação comercial, familiar ou outra com o fundador, nos termos da proposta da Comissão, sendo porém de ressaltar que a criação de uma fundação pode ocorrer num contexto familiar, em que uma relação de grande confiança entre o fundador e os membros dos órgãos administrativos é um pressuposto imprescindível, que garante ao fundador a realização dos objetivos da fundação após a sua morte;
 - (v) Ter em conta, no cálculo do limiar a partir do qual uma fundação é obrigada a proceder a uma auditoria das suas contas, a totalidade dos ativos, as receitas anuais e o número de trabalhadores da fundação; no caso das fundações abaixo deste limiar, é suficiente um exame independente das contas;
 - (vi) O Estatuto deve prever a informação dos voluntários; o Estatuto deve também incentivar o voluntariado como princípio orientador;
 - (vii) Deve ser aditada uma disposição que estabeleça que qualquer remuneração paga aos membros da direção ou outros órgãos da FE deve ser razoável e proporcionada; devem ser estabelecidos critérios específicos para a determinação da razoabilidade e proporcionalidade da remuneração;
 - (viii) Em relação à representação dos trabalhadores, o procedimento de negociação que, em conformidade com os artigos 38.º e 39.º da proposta, se refere apenas à informação e consulta dos trabalhadores, deve ser ampliado por forma a abranger a participação dos trabalhadores nos órgãos da FE; paralelamente à referência ao

procedimento estabelecido nos artigos 38.º e 39.º da proposta para a instituição de um Conselho de Empresa Europeu, deve também constar, para efeitos da participação dos trabalhadores nos órgãos da FE, uma referência ao procedimento referido na Diretiva 2001/86/CE do Conselho;

- (ix) Deve ser mantida a disposição relativa à representação dos trabalhadores constante no artigo 38.º da proposta; os conceitos de voluntário e voluntariado devem ser esclarecidos de forma mais aprofundada;
- (x) Estabelecer a sede legal e administrativa da FE no Estado-Membro da sua constituição, para efeitos de uma supervisão eficaz;
- (xi) Reduzir a proposta, tal como proposto pelo setor, a um mero instrumento de Direito civil, reforçando ao mesmo tempo, de acordo com a proposta do Parlamento, alguns dos elementos fundamentais do conceito de interesse público existente nos Estados-Membros, a fim de facilitar o reconhecimento da equivalência nos Estados-Membros;
- (xii) A proposta de regulamento do Conselho deve ser alterada do seguinte modo:

Modificação 1

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Modificação

(15-A) Os membros do órgão de direção devem garantir o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento e nos estatutos, assim como de todas as normas jurídicas e éticas de ação e de conduta pertinentes no caso da FE. Nesse sentido, devem elaborar estruturas organizacionais e medidas internas com o objetivo de evitar e detetar infrações.

Modificação 2

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Modificação

(18) Para permitir às FE apropriem-se da

(Não se aplica à versão portuguesa).

totalidade dos benefícios do mercado único, estas deverão poder transferir a sua sede social de um Estado-Membro para outro.

(Esta alteração aplica-se a todo o texto; aceitando esta alteração, ter-se-á de levar a cabo alterações técnicas em todo o texto.)

Modificação 3

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «ativos», todos os bens, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de serem detidos ou controlados para gerar valor;

Modificação

(1) «ativos», todos os bens, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de serem detidos ou controlados para gerar valor ***económico e/ou social***;

Justificação

Assim se garante uma interpretação abrangente da definição de ativo, não condicionada pela produção de valor económico.

Modificação 4

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «atividade económica independente», uma atividade económica exercida pela FE que não contribui diretamente para o seu objetivo de interesse público;

Modificação

(2) «atividade económica independente», uma atividade económica exercida pela FE, ***com exclusão da gestão normal de ativos como investimento em obrigações, ações ou bens imobiliários***, que não contribui diretamente para o seu objetivo de interesse público;

Modificação 5

Proposta de regulamento Artigo 2 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «entidade de utilidade pública», uma fundação que prossegue um objetivo de utilidade pública e/ou um organismo semelhante sem afiliação que prossegue um objetivo de utilidade pública, constituído de acordo com a legislação em vigor num Estado-Membro;

Modificação

(5) «entidade de utilidade pública», uma fundação que prossegue ***exclusivamente*** um objetivo de utilidade pública e/ou um organismo semelhante sem afiliação que prossegue um objetivo de utilidade pública, constituído de acordo com a legislação em vigor num Estado-Membro;

Modificação 6

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Modificação

(b-A) os nomes dos diretores executivos nomeados de acordo com o artigo 30.º;

Modificação 7

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea s-A) (nova)

Texto da Comissão

Modificação

(s-A) apoio às vítimas de terrorismo e atos violentos;

Justificação

Considera-se a assistência às vítimas de terrorismo e atos violentos um objetivo de interesse público de grande relevância que deve ser incluído, não podendo ser englobado em nenhuma das categorias existentes na lista. O mesmo acontece com a promoção do diálogo interreligioso para a compreensão, a solidariedade e a coesão social, que deveria ser incluído por não se inserir nas categorias propostas.

Modificação 8
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea s-B) (nova)

Texto da Comissão

Modificação

(s-B) promoção do diálogo interreligioso.

Justificação

Considera-se a assistência às vítimas de terrorismo e atos violentos um objetivo de interesse público de grande relevância que deve ser incluído, não podendo ser englobado em nenhuma das categorias existentes na lista. O mesmo acontece com a promoção do diálogo interreligioso para a compreensão, a solidariedade e a coesão social, que deveria ser incluído por não se inserir nas categorias propostas.

Modificação 9
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 - frase introdutória

Texto da Comissão

Modificação

Apenas pode ser constituída para **os** seguintes fins, aos quais os seus ativos são irrevogavelmente consagrados:

Apenas pode ser constituída para **um ou mais dos** seguintes fins, aos quais os seus ativos são irrevogavelmente consagrados:

Modificação 10
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Modificação

2-A. A FE não deve beneficiar qualquer pessoa através de compensação desproporcionada nem através de despesas que não sejam efetuadas no exercício da utilidade pública. A FE não cumpre os seus fins de utilidade pública se apenas beneficiar um número limitado de indivíduos.

Modificação 11
Proposta de regulamento

Artigo 6

Texto da Comissão

No momento do registo, a FE exerce atividades, ou tem por objeto estatutário o exercício de atividades, em pelo menos dois Estados-Membros.

Modificação

A FE exerce atividades ou, *como mínimo*, tem por objeto estatutário o exercício de atividades, em pelo menos dois Estados-Membros *Se, no momento do registo, a FE tiver apenas como objetivo social o exercício de atividades em, pelo menos, dois Estados-Membros, deve demonstrar nessa altura, de forma satisfatória, que, o mais tardar no prazo de dois anos, estará a exercer atividades em, pelo menos, dois Estados-Membros. Esta restrição temporal não se aplica aos casos em que um início posterior da atividade se afigure justificado e proporcionado, à luz dos objetivos da FE. Em qualquer caso, a FE é obrigada, no decurso da sua existência, a dar início e a manter a sua atividade em, pelo menos, dois Estados-Membros.*

Justificação

Suprime-se a frase "No momento do registo" visto que a Fundação Europeia desenvolve atividades em, pelo menos, dois Estados-Membros e este facto deve manter-se em permanência.

Modificação 12

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A FE possui ativos equivalentes a pelo menos 25 000 euros.

Modificação

2. A FE possui ativos equivalentes a pelo menos 25 000 euros. *Deve manter estes ativos mínimos ao longo de todo o seu período de vida útil, a menos que tenha sido criada por um período de tempo especificado, ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2.*

Modificação 13

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Modificação

A FE deve utilizar 70 % das receitas auferidas durante um exercício financeiro ao longo dos quatro anos seguintes, a menos que nos estatutos esteja identificado um projeto específico a ser executado nos seis anos seguintes.

Modificação 14

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Modificação

2. A FE é constituída por um período de tempo indeterminado, ou, se tal for expressamente previsto nos seus estatutos, por um período de tempo especificado, não inferior a ***dois*** anos.

2. A FE é constituída por um período de tempo indeterminado, ou, se tal for expressamente previsto nos seus estatutos, por um período de tempo especificado, não inferior a ***dois*** anos. ***Nos casos, devidamente justificados, em que um período de tempo reduzido for suficiente para a consecução dos objetivos da FE, esta pode ser criada por um período de tempo não inferior a dois anos.***

Modificação 15

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Modificação

(d-A) Informações sobre os procedimentos seguidos para estabelecer as disposições relativas ao envolvimento dos trabalhadores nos termos da Diretiva 2009/38/CE.

Modificação 16

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes processam os pedidos de autorização de acordo com os mesmos procedimentos e princípios que aplicariam a um pedido de autorização para uma fusão que resultasse numa entidade de utilidade pública nacional.

Modificação

3. As autoridades competentes processam os pedidos de autorização de acordo com os mesmos procedimentos e princípios que aplicariam a um pedido de autorização para uma fusão que resultasse numa entidade de utilidade pública nacional. ***A autoridade responsável deve recusar obrigatória e exclusivamente um pedido de autorização para uma fusão transfronteiras, se os documentos referidos no n.º 2 não estiverem em conformidade com o presente regulamento, ou se os direitos dos credores e dos trabalhadores não estiverem devidamente protegidos.***

Modificação 17

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A FE pode ser constituída por transformação de uma entidade de utilidade pública legalmente estabelecida num Estado-Membro, desde que tal ***seja permitido*** pelos estatutos da entidade que se transforma.

Modificação

1. A FE pode ser constituída por transformação de uma entidade de utilidade pública legalmente estabelecida num Estado-Membro, desde que tal ***não seja expressamente proibido*** pelos estatutos ***e não seja contrário ao desejo do fundador.***

Justificação

Os estatutos nem sempre preverão a circunstância da conversão, visto que não se pode prever uma circunstância jurídica inexistente, como a conversão de uma forma jurídica ainda não definida: a Fundação Europeia.

Modificação 18

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes processam os pedidos de autorização de acordo com os mesmos procedimentos e princípios que aplicariam a um pedido de autorização para a alteração dos estatutos de uma entidade de utilidade pública nacional.

Modificação

3. As autoridades competentes processam os pedidos de autorização de acordo com os mesmos procedimentos e princípios que aplicariam a um pedido de autorização para a alteração dos estatutos de uma entidade de utilidade pública nacional. ***A autoridade responsável deve recusar obrigatória e exclusivamente um pedido de autorização para transformação, se os documentos referidos no n.º 2 não estiverem em conformidade com o presente regulamento, ou se os direitos dos credores e dos trabalhadores não estiverem devidamente protegidos.***

Modificação 19

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso os estatutos existentes deixem de ser adequados ao funcionamento da FE, o órgão de direção pode decidir alterá-los.

Modificação

1. Caso os estatutos existentes deixem de ser adequados ao funcionamento da FE, o órgão de direção pode decidir alterá-los. ***Se, nos termos do artigo 31.º, a FE dispuser de outros órgãos, eles terão de ser cooptados para decidir essas alterações aos estatutos.***

Modificação 20

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) as firmas, objetos sociais e ***endereços*** das organizações fundadoras, se estas são pessoas coletivas, ou informações

Modificação

(g) ***os nomes completos e os endereços dos fundadores caso sejam pessoas singulares;*** as firmas, objetos sociais e

equivalentes no que diz respeito aos organismos públicos;

sede social das organizações fundadoras, se estas são pessoas coletivas, ou informações equivalentes no que diz respeito aos organismos públicos;

Justificação

A alínea g) não contém qualquer referência à identificação dos fundadores quando sejam pessoas singulares, pelo que deve ser incluída. O termo "endereços" não é um conceito jurídico, devendo ser substituído por "sede social", sem prejuízo da informação sobre a sua existência e localização e, quando necessário, outras sedes ou centros de atividade.

Modificação 21

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Modificação

2-A. O registo de uma FE só pode ser efetuado depois da apresentação de elementos de prova de que foram cumpridas as obrigações relativas à participação dos trabalhadores na FE, estabelecidas no capítulo V do presente regulamento.

Modificação 22

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Modificação

1. O fundador e quaisquer outros membros do órgão de direção que possam ter uma relação comercial, **familiar** ou de outro tipo, com o fundador ou entre si, que possa criar **um** conflito de interesses **real ou potencial** suscetível de comprometer o seu juízo, não podem ser maioritários no órgão de direção.

1. O fundador e quaisquer outros membros do órgão de direção que possam ter uma relação comercial ou de outro tipo, com o fundador ou entre si, que possa criar **qualquer** conflito de interesses suscetível de comprometer o seu juízo, não podem ser maioritários no órgão de direção.

Modificação 23
Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nenhum benefício, ***direto ou indireto***, pode ser concedido a um fundador, membro do órgão de direção ou de fiscalização, diretor executivo ou auditor, nem concedido a qualquer pessoa que com eles tenha uma relação comercial ou familiar próxima, a não ser no âmbito do desempenho das suas funções na FE.

Modificação

3. Nenhum benefício pode ser concedido a um fundador, membro do órgão de direção ou de fiscalização, diretor executivo ou auditor, nem concedido a qualquer pessoa que com eles tenha uma relação comercial ou familiar próxima, a não ser no âmbito do desempenho das suas funções na FE.

Justificação

A proibição de acesso aos benefícios das fundações a determinadas pessoas relacionadas com a sua gestão e aos seus familiares poderia criar situações de injustiça e/ou discriminação. Tal impediria a existência de um número elevado de fundações cuja motivação para a sua criação resulta da atenção dada a determinada necessidade no seio da família de um dos fundadores.

Modificação 24
Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A FE elabora e envia ao registo nacional competente, bem como à autoridade de supervisão, as contas anuais e um relatório anual de atividade, no prazo de seis meses a contar do final do exercício financeiro.

Modificação

2. *(Não se aplica à versão portuguesa).*
Correção linguística da versão alemã

Modificação 25

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As contas anuais da FE são auditadas por uma ou mais entidades autorizadas a efetuar a revisão legal de contas de acordo

Modificação

4. As contas anuais da FE são auditadas por uma ou mais entidades autorizadas a efetuar a revisão legal de contas de acordo

com as disposições nacionais adotadas nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

com as disposições nacionais adotadas nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, *se a FE exceder algum dos seguintes parâmetros:*

(a) um rendimento anual de 2 milhões de euros; ou

(b) ativos de 200 000 euros; ou

(c) uma média de 50 empregados durante o exercício.

No caso das FE que não excedam nenhum destes parâmetros, pode recorrer-se a um examinador independente em vez de um auditor.

Modificação 26

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As contas anuais, devidamente aprovadas pelo órgão de direção, juntamente com *o parecer emitido pela pessoa responsável pela auditoria das contas, bem como* o relatório de atividades, são objeto de publicidade.

Modificação

5. As contas anuais, devidamente aprovadas pelo órgão de direção, juntamente com o relatório de atividades, são objeto de publicidade. *O parecer emitido pela pessoa responsável pela auditoria das contas é objeto de publicitação nos termos das disposições legais do Estado-Membro onde se encontra localizada a sede social.*

Justificação

O artigo 34.º regulamenta o "se" da fiscalização. O "como" deverá continuar a reger-se, tal como antes, pela legislação nacional do Estado-Membro em que a FE tenha a sua sede estatutária. Ambas as vertentes são de índole muito diversa e implicam diferentes requisitos de publicitação, como, por exemplo, o de saber se o relatório de atividades deve ser divulgado na íntegra ou apenas em parte.

Modificação 27

Proposta de regulamento Artigo 35

Texto da Comissão

A *FE* tem a sua sede social e a sua administração central, ou estabelecimento principal, na União Europeia.

Modificação

A sede social *de uma FE* deve estar situada na União Europeia, *no mesmo Estado-Membro que a sua administração central ou estabelecimento principal. Embora deva exercer atividades em, pelo menos, dois Estados-Membros, incluindo atividades relevantes no Estado-Membro onde estão situadas a sua sede social e administração central, a FE pode também exercer atividades fora da UE.*

Modificação 28

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Modificação

(e-A) as possíveis consequências da transferência para a participação dos trabalhadores.

Modificação 29

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Modificação

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento apenas pode recusar a transferência se as condições referidas no parágrafo anterior não forem respeitadas.

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento apenas pode recusar a transferência se as condições referidas no parágrafo anterior não forem respeitadas; *deve ainda recusar a transferência se os direitos dos credores e dos trabalhadores não estiverem devidamente protegidos.*

Modificação 30

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2 – parágrafos 1 e 2

Texto da Comissão

As FE **com menos de 200 trabalhadores** devem criar um conselho de empresa europeu a pedido de, pelo menos, **20 dos seus trabalhadores em, pelo menos, dois Estados-Membros, ou dos representantes destes trabalhadores.**

As FE com mais de 200 trabalhadores devem criar um conselho de empresa europeu a pedido de, pelo menos, 10% dos seus trabalhadores em, pelo menos, dois Estados-Membros, ou dos representantes destes trabalhadores.

Modificação

As FE devem criar um conselho de empresa europeu a pedido de, pelo menos, 10% dos seus trabalhadores em, pelo menos, dois Estados-Membros, ou dos representantes destes trabalhadores.

Modificação 31

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As medidas nacionais relativas às disposições supletivas estabelecidas no anexo I, ponto 1, alíneas a) a e), da Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, aplicam-se à constituição do conselho de empresa europeu.

Modificação

Os artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2009/38/CE, assim como as medidas nacionais relativas às disposições supletivas estabelecidas no anexo I, ponto 1, alíneas a) a e), da Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, aplicam-se à constituição do conselho de empresa europeu.

Modificação 32

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os representantes dos voluntários que fazem voluntariado na FE de modo

Modificação

Suprimido

formal e durante um período prolongado terão um estatuto de observadores no conselho de empresa europeu. Haverá pelo menos um representante por cada Estado-Membro em que existam 10 ou mais voluntários nessas condições.

Modificação 33
Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma vez pagos na íntegra os credores da FE, os seus ativos remanescentes são transferidos para outra entidade de utilidade pública com um objetivo de utilidade pública semelhante, ou utilizados de outro modo para fins de utilidade pública tão próximos quanto possível daqueles para os quais a FE foi criada.

Modificação

2. Uma vez pagos na íntegra os credores da FE, os seus ativos remanescentes são transferidos para outra entidade de utilidade pública com um objetivo de utilidade pública semelhante, **com sede no mesmo Estado-Membro em que está inscrita**, ou utilizados de outro modo para fins de utilidade pública tão próximos quanto possível daqueles para os quais a FE foi criada.

Justificação

Ao dissolver-se uma Fundação Europeia, os possíveis ativos remanescentes devem ser transferidos para outra entidade pública com sede no mesmo Estado em que esteja inscrita a Fundação Europeia. Defende-se, assim, que o património surgido na UE em defesa do interesse comum permaneça, depois do apuramento de contas, na UE.

Modificação 34

Proposta de regulamento
Artigo 45

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro designa **uma autoridade de supervisão para efeitos de supervisão** das FE nele registadas e informará a Comissão desse facto.

Modificação

Cada Estado-Membro designa **uma ou mais autoridades da sua escolha que serão responsáveis pela supervisão efetiva** das FE nele registadas e informará a Comissão desse facto.

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

26.4.2013

PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE) (COM(2012)0035 – 2012/0022(APP))

Relatora de parecer: Nadja Hirsch

SUGESTÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões no seu relatório:

- Tendo em conta a declaração do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2011, sobre a criação de estatutos europeus para as sociedades mútuas, as associações e as fundações,
- Tendo em conta o estudo de viabilidade, realizado em 2008 pelo Instituto Max Planck para o Direito Comparado e o Direito Internacional Privado e pela Universidade de Heidelberg, sobre um Estatuto da Fundação Europeia,
- Tendo em conta a proposta da Comissão de um regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE),
- Tendo em conta a avaliação de impacto da Comissão, anexo à proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Fundação Europeia (FE),
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu relativos aos processos C-386/04, *Centro di Musicologia Walter Stauffer contra Finanzamt München für Körperschaften*¹, C-318/07, *Hein Persche contra Finanzamt Lüdenscheid*² e C-25/10, *Missionswerk Werner Heukelbach eV contra Estado belga*³,
- Tendo em conta a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (Cidadania Europeia),

¹ Colectânea 2006, p. I-8203.

² Colectânea 2009, p. I-359.

³ Colectânea 2011, p. I-497.

- A. Considerando que na União existem mais de 110 000 fundações de utilidade pública, cujo património conjunto está estimado em aproximadamente 350 000 milhões de euros, que dispõem de um montante total de aproximadamente 83 000 milhões de euros e que empregam entre 750 000 e 1 000 000 de cidadãos europeus;
- B. Considerando, no entanto, que parte das pessoas que trabalham nas fundações são voluntárias, não sendo remuneradas pelo seu investimento;
- C. Considerando que a existência e as atividades das fundações de utilidade pública que funcionam na União são cruciais em domínios como a educação, a formação, a investigação, a ação sanitária e social, a memória histórica e a reconciliação entre as nações, a proteção do ambiente, a juventude e os desportos, bem como a arte e a cultura, e que o impacto de muitos dos seus projetos ultrapassa largamente as fronteiras nacionais;
- D. Considerando que, na União, há mais de 50 leis diferentes em matéria de direito civil e fiscal aplicáveis às fundações, bem como inúmeros procedimentos administrativos complexos, o que, segundo as estimativas, representa um encargo anual que ascende a 100 milhões de euros a título de despesas de aconselhamento, montante este que, por isso, deixa de estar disponível para fins de utilidade pública;
- E. Considerando que, devido aos obstáculos de natureza jurídica, fiscal e administrativa, que acarretam procedimentos administrativos dispendiosos e morosos, bem como à falta de instrumentos jurídicos adequados, as fundações recusam ou consideram difícil dar início ou levar a cabo atividades noutro Estado-Membro;
- F. Considerando que, numa época de contenção orçamental, especialmente no que se refere a atividades culturais e artísticas, educação e desportos, é indispensável o empenho social e financeiro das fundações, apesar de estas só poderem completar, e não substituir, o Estado em prol do bem comum;
- G. Considerando que, no que se refere à tributação, não é proposta uma harmonização do direito fiscal, mas a aplicação do princípio de não discriminação, com base no qual as fundações europeias e respetivos doadores são, automaticamente e por princípio, abrangidos pelas mesmas disposições e pelos mesmos benefícios fiscais que as entidades de utilidade pública nacionais;
- H. Considerando que o estabelecimento de um Estatuto comum da Fundação Europeia poderia facilitar grandemente a centralização e a transferência de recursos, de conhecimentos e de doações, bem como a realização de atividades em todo o território da UE;

Recomendações

1. Saúda o facto de as negociações no Conselho relativas à criação de um Estatuto da Fundação Europeia terem sido de novo intensificadas durante a Presidência irlandesa do Conselho;
2. Incentiva os Estados-Membros a aproveitarem esta oportunidade para agirem no sentido de uma rápida e ampla introdução do Estatuto, com todas as garantias de transparência, a

fim de remover os obstáculos à atividade transfronteiriça das fundações e promover a criação de novas fundações que respondam às necessidades das pessoas que residem no território da União ou trabalhem em prol do bem público ou dos interesses da sociedade; realça que a adoção de um Estatuto desta natureza contribuiria para a concretização de uma verdadeira cidadania europeia e abriria caminho à elaboração de um estatuto da associação europeia;

3. Salienta que a FE deve contribuir para o desenvolvimento de uma cultura e de uma identidade verdadeiramente europeias;
4. Assinala que, embora a forma jurídica da FE seja nova, a proposta prevê que esta seja aplicada às estruturas já existentes nos Estados-Membros;
5. Recorda as propostas contidas no relatório de 2011 sobre o Ano Europeu do Voluntariado e insta a Comissão a considerar estas propostas de forma concreta;
6. Saúda o facto de o Estatuto definir normas mínimas em matéria de transparência, responsabilidade, supervisão e utilização de fundos, que, por sua vez, podem servir como marca de qualidade para cidadãos e doadores e, desta forma, garantir a confiança na FE e facilitar as suas atividades na UE em benefício de todos os cidadãos;
7. Salienta o potencial das fundações na criação de empregos para os jovens, grupo em que o desemprego atinge níveis alarmantes;
8. Assinala que, para cimentar a confiança na FE, a sustentabilidade, a seriedade e a viabilidade das fundações, bem como a eficácia da supervisão, devem ser critérios fundamentais, e sugere para o efeito:
 - manter o nível mínimo de capital em 25 000 euros durante todo o período de duração da fundação;
 - ter em conta, no cálculo do limiar a partir do qual uma fundação é obrigada a proceder a uma auditoria das suas contas, a totalidade dos ativos, as receitas anuais e o número de trabalhadores da fundação; no caso das fundações abaixo deste limiar, é suficiente um exame independente das contas;
 - não alargar as regras de participação dos trabalhadores ao pessoal voluntário; o Estatuto deve, contudo, incentivar o voluntariado como princípio orientador;
 - permitir alterações ao estatuto da fundação relativas à sua natureza apenas através do seu conselho de administração;
 - conferir à FE, em todos os Estados-Membros, uma duração, em princípio, indeterminada e só autorizar uma limitação temporal se esta se justificar e garantir a realização dos objetivos da fundação;
 - evitar, nas fundações, conflitos de interesses com órgãos independentes do fundador, ou seja, órgãos que não têm qualquer relação comercial, familiar ou outra com o fundador, nos termos da proposta da Comissão, sendo porém de ressaltar que a

criação de uma fundação pode ocorrer num contexto familiar, em que uma relação de grande confiança entre o fundador e os membros dos órgãos administrativos é um pressuposto imprescindível, que garante ao fundador a realização dos objetivos da fundação após a sua morte;

- estabelecer a sede legal e administrativa da FE no mesmo Estado-Membro da sua constituição, para efeitos de uma supervisão eficaz;
9. Apela a que o regulamento estabeleça claramente que cabe ao Estado-Membro sob cuja autoridade fiscal se encontra a fundação verificar a conformidade da gestão efetiva com o estatuto;
 10. Observa que a possibilidade de fusão de fundações europeias existentes não foi regulamentada até à data;
 11. Assinala que o regime fiscal proposto, que não implica a harmonização do direito fiscal, permitirá um tratamento equilibrado das fundações europeias em toda a União;
 12. Entende que as parcerias entre fundações europeias podem permitir-lhes um maior acesso aos recursos, incluindo os fundos europeus, com vista à realização do objetivo para o qual foram criadas;
 13. Apoia a aplicação de uma tributação automática e não discriminatória, sem verificação da existência de uma situação comparável, e exorta os Estados-Membros a agirem nesse sentido, porque só deste modo será possível aproveitar todo o potencial de um Estatuto comum das fundações.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As fundações desempenham um papel importante na União Europeia: desenvolvem atividades em áreas-chave, como a educação, investigação, assuntos sociais, saúde, proteção ambiental, promoção de talentos, juventude e desportos, arte e cultura. Investem somas elevadas recolhidas das suas receitas ou donativos em causas de utilidade pública, promovem ações direcionadas, iniciam projetos ou intervêm elas próprias operacionalmente, por exemplo, enquanto grupo de reflexão. Na UE, representam um importante empregador da sociedade civil e sobrevivem graças ao contributo sem remuneração de inúmeros voluntários.

São também cada vez mais as fundações que intervêm numa dimensão transfronteiriça, já que são muito poucas as áreas de intervenção confinadas às fronteiras nacionais: investigação na área da saúde, alterações climáticas, direitos cívicos, promoção da cultura, do cinema e dos meios de comunicação são apenas alguns exemplos de intervenção das fundações em benefício dos cidadãos. Porém, as fundações que pretendem intervir em mais do que um Estado-membro, ou os doadores que desejam contribuir para uma boa causa fora do seu país, enfrentam obstáculo, porque nem em todo o lado se reconhece a utilidade pública automaticamente. É necessário um procedimento elaborado, dispendioso e demorado com vista a esse reconhecimento, em que os entraves de natureza civil e fiscal não podem ser vencidos sem o recurso intensivo a aconselhamento (jurídico e fiscal). Os recursos utilizados para esse efeito deixam de estar disponíveis para fins de utilidade pública.

A Comissão apresentou, em 8 de fevereiro de 2012, uma proposta que visa criar um Estatuto da Fundação Europeia que elimine estes entraves, facilite as atividades transfronteiriças das fundações, assim como a transferência dos donativos. O novo estatuto da Fundação deve coexistir com as regulamentações nacionais, ser implementado através da adaptação de estruturas existentes e ser supervisionado. A Fundação Europeia (FE) deve desenvolver atividades em pelo menos dois Estados-Membros e dispor de ativos no valor de pelo menos 25 000 euros. Através da introdução de normas mínimas, entre outros, nos domínios da transparência, responsabilização, registo, controlo e auditoria, a FE ficará dotada de uma espécie de marca de qualidade para cidadãos e doadores. No domínio do direito fiscal, os três acórdãos pronunciados pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJUE) e os respetivos princípios em matéria de tributação não discriminatória das fundações estrangeiras devem ter aplicação automática no futuro e sem verificação de comparabilidade.

A relatora de parecer subscreve a proposta da Comissão e gostaria de enviar um sinal forte aos Estados-Membros para que implementem o estatuto da fundação de forma atempada. A relatora destaca, neste contexto, a importância da sustentabilidade e viabilidade da FE, bem como de um controlo eficaz, a fim de elevar o prestígio da FE e a confiança na mesma.

A relatora de parecer insistiu na necessidade de o parecer e as recomendações da Comissão da Cultura e da Educação, enquanto porta-voz dos cidadãos, serem apresentados a par do relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos. Salienta os benefícios resultantes da criação do estatuto para as várias partes interessadas:

- Para os cidadãos: Eliminando os onerosos entraves às atividades transfronteiriças das fundações restaria mais dinheiro para realizar os fins de utilidade pública.

- Para os doadores: As doações transfronteiriças implicariam menos custos e carga administrativa. Os doadores poderiam orientar-se em função da marca de qualidade da FE;
- Para as fundações: Beneficiariam de maior segurança jurídica, com base numa lista exaustiva dos fins de utilidade pública reconhecidos mutuamente, em termos jurídicos e fiscais, e de uma redução das despesas administrativas e de consultadoria, podendo, assim, melhorar a utilização em comum e a transferência de recursos e de conhecimentos; o recurso à FE como uma espécie de marca de qualidade poderia estimular mais atividades e doações a nível transfronteiriço;
- Para os Estados-Membros: Apesar da pressão para economizar, no futuro, poderia dispor-se de mais fundos para áreas tão importantes como a educação, investigação, assuntos sociais, saúde, cultura e ambiente.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	23.4.2013
Resultado da votação final	+ : 25 - : 0 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Zoltán Bagó, Lothar Bisky, Piotr Borys, Jean-Marie Cavada, Mary Honeyball, Petra Kammerevert, Morten Løkkegaard, Emma McClarkin, Emilio Menéndez del Valle, Marek Henryk Migalski, Katarína Neveďalová, Doris Pack, Chrysoula Paliadeli, Monika Panayotova, Gianni Pittella, Marie-Thérèse Sanchez-Schmid, Marietje Schaake, Marco Scurria, Hannu Takkula, László Tőkés, Helga Trüpel, Sabine Verheyen, Milan Zver
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Ivo Belet, Nadja Hirsch, Stephen Hughes, Seán Kelly

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	30.5.2013
Resultado da votação final	+ : 21 - : 1 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Luigi Berlinguer, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Jiří Maštálka, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Rainer Wieland, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Mary Honeyball, Eva Lichtenberger, József Szájer, Axel Voss